



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.753 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que tem por objetivo prestar assistência financeira às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, abrangendo suas extensões, denominadas Unidades Executoras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Unidade Executora a entidade mantenedora de direito privado, denominada Conselho Escolar devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da Unidade de Ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva Unidade Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º. A SEDUC, por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta corrente única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias - UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO.

§ 2º. As escolas que ainda não possuem Unidades Executoras próprias serão beneficiadas com recursos financeiros do PEALE-RO e atendidas com execução direta pela SEDUC/RO.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na Unidade de Ensino, de acordo com os dados extraídos do Educa Censo do exercício anterior, calculados por aluno e dias letivos, sendo este valor definido mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade Executora e aprovado pela SEDUC.

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO será transferido em 10 (dez) parcelas, de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PEALE-RO, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação os seguintes documentos:

I - Ofício assinado pelo Presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PEALE-RO;

II - Ata de Fundação do Conselho Escolar ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III - Ata da última eleição do Conselho Escolar ou entidade equivalente;

IV - Estatuto do Conselho Escolar ou entidade equivalente registrado em Cartório;

V - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do (a) Presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PEALE-RO;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND;

IX - Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

X - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. Os recursos financeiros do PEALE-RO serão complementares ao PNAE/FNDE e destinado à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os itens estabelecidos no cardápio escolar, pelas nutricionistas do PALE/SEDUC/RO, vedado qualquer outra destinação.

Art. 8º. Para cada repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do Ato pela Imprensa Oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município em que se situem;

III - número de inscrição no CNPJ quando se tratar de Unidade Executora;

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 9º. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação dos recursos do PEALE-RO ocorrerá automaticamente após o crédito em conta corrente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a execução dos recursos do PEALE-RO ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após o crédito em conta corrente.

Art. 11. As prestações de contas ocorrerão semestralmente, contadas a partir do crédito na conta bancária da Unidade Executora.

Art. 12. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II - relatório de execução físico-financeira;

III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VI - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VII - extrato bancário de aplicação financeira;

VIII - Portaria de comissão de compras;

IX - Portaria de comissão de recebimento;

X - parecer do Conselho Fiscal; e

XI - documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

a) comprovantes originais de ressarcimento/restituições, quando for o caso;

b) comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; e

c) notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PEALE-RO, observadas as leis e normas vigentes.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma comissão de compras e outra de comissão de recebimento, devidamente nomeadas pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada Comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, constituídos por servidores que atuem na Unidade Escolar.

Art. 13. A Coordenadoria Regional de Educação procederá ao recebimento da prestação de contas da Unidade Executora e, no prazo estabelecido, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A prestação de contas, após analisada pelos órgãos estaduais, deverá ser encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.

Art. 14. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I - o atraso na entrega da prestação de contas acarretará o atraso no envio da parcela subsequente e aplicação de advertência;

II - a não apresentação de prestação de contas, ou sua reprovação, acarretará imediata abertura de processo administrativo disciplinar contra o Diretor e Vice-Diretor; e

III - após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executora praticar reiteradamente a conduta de entregar em atraso a prestação de contas, sendo aplicadas duas ou mais advertências, a Secretaria de Estado da Educação adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e afastar, após o devido processo administrativo de acordo com a Lei n. 3.018, de 2013, os Gestores das Unidades Executoras.

Art. 15. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executoras para o uso no semestre e/ou ao término de cada exercício poderão ser reprogramados para o uso no semestre ou exercício posterior, e, se a previsão de uso do recurso for superior ou igual a um mês, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou se a utilização ocorrer em prazo menor que um mês, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, devendo ser justificados os procedimentos adotados em prestação de contas.

Parágrafo único. A Unidade Executora apenas poderá realizar a reprogramação do recurso para o exercício subsequente no valor montante de até 30% (trinta por cento) da 10ª (décima) parcela creditada.

Art. 16. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PEALE-RO e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários, e no site oficial da SEDUC, com o controle da divulgação pelas Coordenadorias Regionais de Educação e pela Gerência de Controle Interno da SEDUC.

Art. 17. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos estaduais de controle externo pelo período mínimo de 10 (dez) anos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 18. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PEALE-RO, podendo requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Estado da Educação, através da Ouvidoria Estadual da Educação.

Art. 19. O representante legal da Unidade Executora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio do Programa de Alimentação Escolar - PALE/SEDUC acompanhar e supervisionar a aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO, bem como elaborar cartilhas informativas, promover capacitações, orientações e instruções necessárias à boa administração e execução financeira, visando assegurar padrões dos alimentos à clientela estudantil, conforme o disposto nas diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 21. De acordo com o artigo 22, da Lei n. 3.350, de 2014, quando a Unidade Executora estiver impedida de receber recursos do PROAFI, esta também não poderá receber recursos do PEALE-RO.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2015, 128º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador